TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-80/2026

Processo	-	TC/008847/2016
Recorrente	-	Soebe Construção e Pavimentação S.A.
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 49ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 22/11/2023 – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) / Superintendência das Usinas de Asfalto – Spua e Soebe Construção e Pavimentação S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 17/SMSP/Spua/2016, cujo objeto é prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária, visando à melhoria do pavimento, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico, com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SMSUB. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA. 1. A prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, uma vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, e julgar extinto o presente feito, com julgamento de mérito, determinando seu correspondente arquivamento, consoante art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, negou provimento ao apelo, mantendo-se a função declaratória da decisão, que não acolheu a execução do contrato, nos períodos auditados.

ACORDAM, à unanimidade, após as demais comunicações de praxe, em determinar o arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/03/2026 16:43:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/03/2026 15:28:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 8847/2016

Objeto: Recurso. Execução contratual - Prestação de serviços de prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária visando à melhoria do pavimento, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes

Interessado(s): Soebe Construção e Pavimentação S.A., Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Superintendência Das Usinas de Asfalto - SPUA, Luiz Antonio de Medeiros Neto, Adriana Siano Boggio Biazzi, Nilton Laganá Junior, Jedais José de Oliveira.

RECURSO. VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSP. 1. A incidência da prescrição fulmina o processo, uma vez que a mesma é "causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei". EXTINTO.

RELATÓRIO

Trata o presente, nesta fase, da análise do recurso ordinário interposto pela Soebe Construção e Pavimentação S.A. (peça 65), objetivando a reforma do v. Acórdão proferido em 22.11.2023 (peça 47), que julgou irregular a Execução do Contrato nº 17/SMSP/SPUA/2016, no período analisado, pelas razões a seguir expostas:

Acórdão (peça 47)

"Vistos e relatados englobadamente os processos TC/008888/2016, TC/008889/2016, TC/008847/2016 e TC/008890/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do contrato, no período e valores examinados, relevando, com amparo nos esclarecimentos da Origem e dos interessados, apenas os apontamentos de natureza formal, que não impediram a execução dos serviços pela contratada.
Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual à Secretaria Municipal da Subprefeituras, para adoção de providências que entender cabíveis, objetivando o aprimoramento dos serviços de conservação e

manutenção da malha viária, e, cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos."

A Soebe Construção e Pavimentação S.A. (peça 65), apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do r. Julgado. Assim, preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória da matéria em julgamento, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023.

Conforme a Recorrente, os TCs nºs 8.888/2016 e 8.890/2016, que foram julgados em conjunto com o presente processo, foi reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz da Resolução nº 10/2023. Apesar disso, aduz que não houve nenhuma fundamentação específica para a rejeição da prescrição nos autos em exame.

Ademais, alegou que, na fase instrutória, o parecer da Assessoria Jurídica (peça 41) reconheceu a prescrição quinquenal, assim como a PFM (peça 43) e a Secretaria Geral (peça 44) também reconheceu a prescrição.

Por tais razões, entende que o V. Acórdão recorrido deve ser reformado, para que o reconhecimento da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da matéria em julgamento nos TCs 8.888/2016 e 8.890/2016, seja estendido ao TC 8.847/2016.

No mérito, a Recorrente discorreu acerca das seguintes irregularidades: (i) o contrato foi executado sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; (ii) alegação de que o contrato foi executado sem realização de adequada manutenção de guias, sarjetas e bocas de lobo; (iii) a capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce; (iv) alegação de que em 67% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável; (v) alegação de que em 22% das amostras ensaiadas o grau de compactação é inaceitável; (vi) alegação de que em 44% das amostras ensaiadas o teor de betume é inaceitável; (vii) alegação de que em 67% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável; (viii) alegação de que em 89% das amostras ensaiadas a granulometria é inaceitável.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a r. decisão recorrida e reconhecer a prescrição punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução nº 10/2023, bem como que a Execução do Contrato nº 17/SMSP/SPUA/2016 seja jugada regular.

Conforme as informações obtidas pela Unidade Técnica de Cartório (peça 70), as comunicações processuais dando ciência aos Interessados do v. Acórdão foram expedidas, conforme informado na peça 58. Apesar disso, somente a Soebe Construção e Pavimentação S.A. apresentou o recurso.

A Auditoria, após a análise do recurso ofertado pela empresa contratada, apresentou o seu relatório conclusivo, à peça 76, em que constatou a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023.

Quanto ao mérito, concluiu que não foram trazidas aos autos novas informações ou argumentos suficientes para alterar o entendimento já apresentado por aquela Especializada em suas manifestações anteriores.

A Assessoria Jurídica (peça 78), opinou pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a prescrição quinquenal, mantendo-se, no mais, o decidido no v. Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 81, ciente do quanto acrescido, entende que o recurso interposto merece ser conhecido e provido, para o fito de que seja reconhecida a incidência da prescrição no presente caso.

Assim, considerando os mais recentes julgados prolatados por essa Egrégia Corte, entende que este processado poderá ser julgado extinto com resolução do mérito em virtude do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução 10/2023/TCMSP, restando afastado qualquer juízo acerca da regularidade/irregularidade dos atos examinados.

Derradeiramente, a Secretaria Geral, peças 83 e 84, opinou pelo reconhecimento da prescrição e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Soebe Construção e Pavimentação S.A., objetivando a reforma do v. Acórdão proferido em 22.11.2023, que julgou irregular a Execução do Contrato nº 17/SMSP/SPUA/2016.

Relativamente à matéria ora em julgamento, parece-me oportuno elucidar, primeiramente, a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*
> *4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*
> *5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as

Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos, verificando-se que desde o último marco interruptivo decorreram mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto**, reconhecer** a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Neste sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da **pretensão de direito material** pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei*"[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias e, portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*

> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo". (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).***

Neste diapasão, esclarece a doutrina que a *"prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado",* ou seja, no contexto em questão, faz perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (ARAUJO, Edmir Netto de. A Prescrição em Abstrato no Processo Administrativo Disciplinar, Revista de Direito Administrativo, v. 244, p. 103–110, 2007*).*

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

Todavia, “observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos”, nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações para casos futuros**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, **CONHEÇO** do recurso interposto e **RECONHEÇO** a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros**, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/11/2025 12:38:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 8 – SONP
e-TCM nº 8847/2016
Relator: Conselheiro João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Apelo, por tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, nego provimento ao Recurso, mantendo-se a função declaratória da Decisão que não acolheu a Execução do Contrato, nos períodos auditados.

TCM, 20 de outubro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.20 11:06:58 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

SHSR/RB

ACO-UTR-484/2024

Processo - TC/008847/2016
Contratante - Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Superintendência das Usinas de Asfalto
Contratada - Soebe Construção e Pavimentação S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 17/SMSP/Spua/2016
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária visando a melhoria do pavimento, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico, com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de conservação e manutenção da malha viária. 1. É necessária a adequada realização do serviço de nivelamento das tampas de poços de visita visto que o desnível ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. 2. A presença de falhas na capa asfáltica aplicada no pavimento compromete o conforto, a segurança do tráfego e durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências que entender cabíveis, para os fins de aprimoramento dos serviços de conservação e manutenção da malha viária. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/008888/2016, TC/008889/2016, TC/008847/2016 e TC/008890/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do contrato, no período e valores examinados, relevando, com amparo nos esclarecimentos da Origem e dos interessados, apenas os apontamentos de natureza formal, que não impediram a execução dos serviços pela contratada.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual à Secretaria Municipal da Subprefeituras, para adoção de providências que entender cabíveis, objetivando o aprimoramento dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, e, cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:58:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:27:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.888/2016

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado os TCs 8.888/2016, 8.847/2016, 8.889/2016 e 8.890/2016, autuados para verificar a legalidade e conformidade das execuções dos ajustes firmados para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de frenagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes.

Este processo (TC 8.888/2016) cuida do Acompanhamento de Execução do Contrato nº 013/SMSP/SPUA/2016, celebrado entre a Superintendência das Usinas de Asfalto (SPUA) e a empresa Jofege Pavimentação, no valor inicial de R$ 14.774.058,50 e prazo de 60 dias.

Trata-se de ajuste firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 28/SMSP/COGEL/2014, oriunda da Concorrência nº 002/SMSP/COGEL/2013 (TC 3.992/2013).

A Subsecretaria de Controle Externo, à vista dos exames documentais e das verificações realizadas in loco, concluiu:

> "*4.1. Com base nas vistorias realizadas in loco, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Spua ocasionaram prejuízo ao erário de R$ 3.266.739,02 (28,0% do valor medido) (item 3.4.5);*
>
> *4.2. Não foi localizado no PE n° 6012.2016/0000123-0 o critério técnico para a seleção dos trechos a serem recapeados, em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.2.1);*

4.3. Os croquis apresentados não atendem as disposições do artigo 6°, incisos IX e X, da Lei Federal n° 8.666/93, em infringência ao artigo 7° do mesmo diploma legal (item 3.2.2);

4.4. Não foram localizadas no PE n° 6012.2016/0000123-0 as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos nas planilhas orçamentárias da contratação, em infringência aos artigos 6°, inciso IX, alínea "f" e 7°, § 4° da Lei Federal n° 8.666/93 (item 3.2.3);

4.5. A empresa contratada não realizou adequadamente o serviço de nivelamento das tampas de poços de visita. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego (item 3.3.1);

4.6. A empresa contratada não realizou adequadamente o serviço de manutenção de guias, sarjetas e bocas de lobo. A existência de defeitos no sistema de drenagem da via compromete a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce (item 3.3.2);

4.7. A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce (item 3.3.3);

4.8. A empresa contratada não realizou limpeza adequada dos serviços após sua conclusão, comprometendo a higiene e segurança dos munícipes (item 3.3.4);

4.9. Em 39% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.3.5.a);

4.10. Em 83% das amostras ensaiadas o grau de compactação é inaceitável, pois foi executado em desacordo com o valor mínimo estabelecido no item 7.3.2.4.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.3.5.b);

4.11. Em 22% das amostras ensaiadas o teor de betume é inaceitável, em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.2.2.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.3.5.c);

4.12. Em 100% das amostras ensaiadas o índice de vazios é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.3.5.d);

4.13. Em 67% das amostras ensaiadas a granulometria é inaceitável, pois está em desacordo com os limites determinados no item 7.3.2.2.b. da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.3.5.e);

4.14. Não constam dos processos de pagamento os atestados de execução a contento dos serviços pelo fiscal do contrato, em infringência ao item VII da Portaria 32/14-SMSP e ao inciso II do artigo 5º do Decreto nº 54.873/14 (item 3.5.3);

4.15. Não constam as identificações das datas de recebimento dos documentos necessários à liquidação e ao pagamento de cada medição, em infringência ao §6º do artigo 1º da Portaria 92/14-SF, com a redação da Portaria 08/16-SF (item 3.5.3);

4.16. Não constam dos processos de pagamento os demonstrativos da retenção de impostos devidos e outros descontos referentes ao pagamento da despesa, em infringência ao item V da Portaria nº 32/14-SMSP (item 3.5.3);

4.17. Não constam as comprovações de não inscrição no CADIN Municipal, em infringência à subcláusula 7.6 do Termo de Contrato (item 3.5.3).”

Na efetivação do devido processo legal, houve notificações aos responsáveis e à contratada, com apresentação de esclarecimentos pela empresa Jofege (fls.678/703/723); Sr. Nilton Laganá Junior (fls.731;744); Sr. Jedais José de Oliveira fs.746/750, Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais (fls.751/759), e pela Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi (fls. 760/764vº).

Quanto às medições indevidas (4.1), com prejuízo indicado pela Auditoria, as defesas afirmaram que não ter havido medição em composições de custos inadequados e que os serviços foram efetivamente executados consoante o que fora contratado.

Sobre a medição indevida de revestimento de concreto asfáltico, as defesas argumentaram que "natureza da restauração implica em variações nos serviços executados, porque podem ocorrer variações devido à composição do material existente na pista [...] para uma afirmação conclusiva, deve ser levada em consideração uma amostragem representativa para os serviços executados".

Em relação à medição indevida de transporte de material, as defesas afirmaram: "[...] comprovado os atos através do recurso mencionado acima [Google Maps], que a fiscalização não praticou quaisquer tipos de má conduta, solicitando assim que a fiscalização o aceite dos cálculos já apresentados". E a contratada sustentou que a SPUA apresentou apenas os trajetos de ida para transporte do material proveniente da usina até os locais de aplicação; então deveria incluir na distância média de transporte, além dos trajetos de ida, os trajetos de volta ou os valores de ida em dobro, considerando os dois percursos.

No tocante à medição indevida de adicional noturno, esclareceu-se que o percentual de 27% referente ao adicional noturno consta do ofício nº 201/SMSP/GAB/CG/2014 da Assessoria de Custos, o qual integra a Ata de Registro de Preços decorrente da Concorrência nº 002/SMSP/COGEL/2013 aprovada pelo Plenário deste Tribunal. E a contratada aduziu que o questionamento desse percentual neste momento processual comprometeria a segurança jurídica dos atos realizados; que a Administração se limitou a respeitar o entendimento deste Tribunal, acrescentando que não poderia ser penalizada pela aplicação deste percentual, uma vez que sua previsão tem origem no edital de concorrência e não na proposta da Contratada.

A respeito da conclusão da Auditoria (4.2) de que "não foi localizado no PE n° 6012.2016/0000123-0 o critério técnico para a seleção dos trechos a serem recapeados, em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06", os defendentes afirmaram que a municipalidade promove os serviços de recapeamento de acordo com a legislação citada pela Auditoria, observa a disponibilidade orçamentária e os critérios fornecidos pelas Subprefeituras, de acordo com o Decreto Municipal (DM) nº 50.917/09. Observou-se que o município possui malha viária com mais de 17.000km de vias pavimentadas, das quais grande parte com idade superior a 70 anos – projetadas para condições pouco severas. E que, "as vias são escolhidas para receber recapeamento de acordo com o trânsito que recebem, com a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis", fl. 736. E afirmou-se, nessa linha de defesa, que na seleção são priorizados os trechos de acordo com avaliações técnicas, por solicitação da população e indicações da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e Secretaria de Transportes.

Referentemente à conclusão da Auditoria (4.3) de que "os croquis apresentados não atendem as disposições do artigo 6°, incisos IX e X da Lei Federal n° 8.666/93, em infringência ao artigo 7° do mesmo diploma legal", as defesas ressaltaram que "para formalizar um contrato oriundo de Ata é necessário autuar um Processo Administrativo e instruí-lo com a justificativa do serviço elaborada pela unidade técnica responsável, a planilha com relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata, o memorial descritivo, o cronograma físico-financeiro, o relatório fotográfico e o croqui indicando a intervenção proposta. (fl. 737); que os serviços prestados por meio de ARP (utilizada para execução de serviços habituais e rotineiros) não se revestiriam de grande complexidade técnica, fato que dispensaria a elaboração de projeto.

Relativamente à conclusão da Auditoria (4.4) de que "não foram localizadas no PE n° 6012.2016/0000123-0 as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos nas planilhas orçamentárias da contratação, em infringência aos artigos 6°, inciso IX, alínea "f" e 7°, § 4° da Lei Federal n° 8.666/93", afirmou-se que o Tribunal de Contas

não fez qualquer apontamento sobre o item 5.4 da ARP, por ocasião do exame do edital.

No que se refere à conclusão da Auditoria (4.5) de que "a empresa contratada não realizou adequadamente o serviço de nivelamento das tampas de poços de visita. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego", informou-se que "a Administração, representada pelo secretário, priorizou a execução de capa e fresa, diante das verbas limitadas e prazos de execução e não foi priorizado os nivelamentos de tampões". E a empresa contratada alegou que "não tem qualquer participação em eventual ilegalidade conhecida por essa C. Corte, uma vez que a definição dos serviços a serem executados parte da Prefeitura sem a participação da contratada, que não pode contra essa definição se opor".

No que diz respeito à conclusão da Auditoria (4.6) de que "a empresa contratada não realizou adequadamente o serviço de manutenção de guias, sarjetas e bocas de lobo. A existência de defeitos no sistema de drenagem da via compromete a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce", afirmou-se que "a Administração, representada pelo secretário, priorizou a execução de capa e fresa, diante das verbas limitadas e prazos de execução e não foi priorizada a drenagem superficial", fl. 739.

Sobre a conclusão da Auditoria (4.7) de que "a capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce", as defesas sustentaram que "os locais onde a capa asfáltica apresenta aspecto aberto, é corrigido após a abertura do tráfego, que acaba por fechar com a migração do asfalto para cima. Em função do volume de tráfego da via, esse aspecto aberto diminui gradativamente. Esse aspecto aberto não representa deformação no pavimento e sim apenas granulometria aberta. Há fotos apresentadas pela fiscalização, que não representam o acima relatado e estes pontos diferenciados, serão vistoriados e avaliados para correções devidas".

Com relação à conclusão da Auditoria (4.8) de que "a empresa contratada não realizou limpeza adequada dos serviços após sua conclusão, comprometendo a higiene e segurança dos munícipes", alegou-se que a Administração está avaliando eventuais falhas para as correções que se façam necessárias.

No tocante à conclusão da Auditoria (4.9) de que "em 39% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado", as defesas afirmaram que "nem sempre a espessura de concreto asfáltico corresponde à especificada em projeto, e nesses casos, podem ocorrer desagregações do pavimento caso a fresagem ultrapasse a espessura de camada coesa. Num pavimento a ser restaurado onde existem deformações plásticas, ondulações e um Perfil Longitudinal inapropriado, resultado de inúmeros remendos sobrepostos nos pavimentos, é passivo de se encontrar, mesmo após a fresagem, ponto onde a espessura final de revestimento esteja inferior à especificada em projeto. Muitas vezes o abaulamento da via impossibilita a distribuição de uma espessura constante de massa asfáltica pela vibroacabadora. Esse equipamento possui apenas uma regulagem no meio da mesa distribuidora e em alguns pontos a espessura pode resultar inferior ou superior à de projeto. Para uma afirmação conclusiva, deve ser levada em consideração uma amostragem representativa para os serviços executados. Os índices apresentados pela fiscalização, podem ser considerados apenas indicativos".

Relativamente à conclusão da Auditoria (4.10) de que "em 83% das amostras ensaiadas o grau de compactação é inaceitável, pois foi executado em desacordo com o valor mínimo estabelecido no item 7.3.2.4.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado", os defendentes informaram que o recapeamento asfáltico "não considera exclusivamente a capacidade estrutural do pavimento", e que poderia haver alguns pontos em que não se teria atingido o grau de compactação necessário devido à falta de suporte das camadas subjacentes do pavimento.

Acerca da conclusão da Auditoria (4.11) de que "em 22% das amostras ensaiadas o teor de betume é inaceitável, em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.2.2.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado", afirmou-se que o teor r de ligante está dentro da faixa tolerável para misturas asfálticas. Acrescentou-se que o teor de ligante estabelecido na composição de preços unitários "é meramente indicativo, adotado para fins de definição do preço unitário do material aplicado". E que os índices da auditoria seriam apenas indicativos, não conclusivos.

Concernente à conclusão da Auditoria (4.12) de que "em 100% das amostras ensaiadas o índice de vazios é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado", alegou-se que haveria divergência entre as constatações sobre o grau de compactação e aos índices de vazios.

No que se refere à conclusão da Auditoria (4.13) de que "em 67% das amostras ensaiadas a granulometria é inaceitável, pois está em desacordo com os limites determinados no item 7.3.2.2.b. da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado", sustentou-se que, "analisando os resultados dos ensaios realizados pela fiscalização, não conseguimos identificar o percentual apontado. A faixa de trabalho do material aplicado está dentro da faixa III da PMSP, apenas tangenciando em alguns pontos, porém, não extrapolando a mesma".

Em relação à conclusão da Auditoria (4.14) de que "não constam dos processos de pagamento os atestados de execução a contento dos serviços pelo fiscal do contrato, em infringência ao item VII da Portaria 32/14-SMSP e ao inciso II do artigo 5º do Decreto nº 54.873/14", sustentou-se que e a fiscalização da SPUA anexou, nas medições, os Termos de Recebimento Provisório, bem como as medições devidamente aprovadas, e que os termos seriam documentos comprobatórios do aceite dos serviços; aduzindo também que, caso necessário, eventuais deficiências serão avaliadas e corrigidas.

No tocante à conclusão da Auditoria (4.15) de que "não constam as identificações das datas de recebimento dos documentos necessários à

liquidação e ao pagamento de cada medição, em infringência ao §6º do artigo 1º da Portaria 92/14-SF, com a redação da Portaria 08/16-SF", assinalou-se que "todos os documentos referentes à liquidação e pagamento são recebidos pelos fiscais indicados pela Administração Superior, para acompanhamento da execução dos serviços, portanto, sem qualquer irregularidades quanto à parte financeira".

Referentemente à conclusão da Auditoria (4.16) de que "não constam dos processos de pagamento os demonstrativos da retenção de impostos devidos e outros descontos referentes ao pagamento da despesa, em infringência ao item V da Portaria nº 32/14-SMSP", alegou-se que "as devidas comprovações foram entregues no setor responsável [...], junto com toda documentação que se faz necessária para liquidação da medição".

E quanto à conclusão da Auditoria (4.17) de que "não constam as comprovações de não inscrição no CADIN Municipal, em infringência à subcláusula 7.6 do Termo de Contrato", informou-se que a Secretaria de Finanças bloqueia/suspende automaticamente o pagamento de despesas de empresas inscritas no Cadin municipal; e que os agentes financeiros da SPUA realizaram a conferência da situação financeira da empresa no momento da liquidação da despesa.

Analisadas as justificativas, esclarecimentos e alegações trazidas aos autos, a Auditoria manteve suas conclusões, exceto quanto ao item 4.16, que entendeu superado. Registrou, então, na peça 14, que, "com fulcro nos elementos constantes dos autos, nas apurações realizadas e no histórico dos processos correlatos, reitera-se que o valor do prejuízo ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 13/SMSP/SPUA/2016 totaliza R$ 3.266.739,02 (28,0% do valor medido), sendo R$ 2.396.173,33 oriundos do adicional noturno indevido e R$ 870.565,69 oriundos de outros itens de serviço".

A SMSUB e a SPUA foram oficiadas para ciência e manifestação sobre pronunciamentos da Auditoria e Assessoria Jurídica de Controle Externo relativos ao adicional noturno de 27%. E, para o mesmo fim, intimados o Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto e da Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi, por terem sido apontados como responsáveis pelas falhas na execução do ajuste.

Apresentaram defesas o Sr. Eduardo Olivatto (Diretor do Departamento de Zeladoria Urbana/SMSub - o art. 60 do DM nº 59.775/2020 alterou a denominação da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA para Departamento de Zeladoria Urbana – DZU) e pela Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi (Superintendente à época/SPUA) às fls. 393/399 de peça 40, pelo Sr. Radyr Llamas Papini (Chefe de Gabinete/SMSub) às fls. 406/408 de peça 40 e pelo Sr. Nilton Laganá Junior (Superintendente de Obras Viárias/SIURB) de peças 45/46. Deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação o Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto (Secretário à época/SMSub).

Após, a Auditoria afirmou que "não há justificativa técnica ou econômica para inclusão de adicional noturno no valor de 27% para os serviços realizados em período noturno (o valor da mão de obra é irrisório se comparado com os valores dos materiais e dos equipamentos); tanto a SIURB quanto a SMSP concordaram em excluir esse adicional noturno de edital semelhante publicado à época; nos editais posteriores a própria SMPR concordou com a inadequação desse adicional noturno para esse objeto (manutenção da malha viária); e os contratos firmados após 2017, sem incidência de adicional noturno de 27%, não incorporaram qualquer aumento real nos preços unitários. (peça 40, fl. 362)".

À sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo para que a Auditoria, na apuração do prejuízo ao erário no caso em análise, considerasse "os serviços que poderiam ter sido realizados no período diurno, não podendo ser ampliado para todos os serviços que tiveram o adicional aplicado com base na previsão da Ata de Registro de Preços", recalculando-se, assim, os valores à luz desse critério, a Auditoria reafirmou que o montante do prejuízo ao erário, decorrente de irregularidades no Contrato nº 13/SMSP/SPUA/2016, totalizaria R$ 3.266.739,02 (28,0% do valor medido), sendo R$ 2.396.173,33 oriundos do adicional noturno indevido e R$ 870.565,69 oriundos de outros itens de serviço.

Mas, para a Assessoria Jurídica de Controle Externo seria ainda de se reanalisar esses valores, pois segundo critério de cálculo por ela sugerido, "foi apontado prejuízo ao erário de R$ 894.766,20 (7,7% do valor medido), sendo R$ 24.200,51 oriundos do adicional noturno indevido (27% de R$ 89.631,52) e R$ 870.565,69 oriundos de outros itens de serviço".

Para a Procuradoria da Fazenda Municipal, "em nenhum momento ficou comprovada a existência de uma impropriedade gravíssima ou de qualquer pagamento indevido à Contratada, sem a efetiva execução dos serviços". Afirmou que os "serviços pactuados foram efetivamente prestados".

Em sua linha de defesa do erário, afirmou que, "se não houve prejuízo efetivo e devidamente comprovado, infere-se que as inconsistências havidas não comprometeram a higidez e a validade dos atos praticados. É dizer: no que realmente importa, ou seja, na consecução dos serviços não foi feita uma restrição de peso por parte dos Órgãos Técnicos da Corte. Portanto, ínclitos julgadores, dentro de uma abordagem mais ampla se nos afigura perfeitamente possível o acolhimento da presente execução ou, ao menos, a recepção dos seus efeitos financeiros e patrimoniais. E assim se alega, porquanto as falhas apontadas não induzem à conclusão de que os atos praticados tenham sido irregulares. Ao contrário, verifica-se dos esclarecimentos prestados que os serviços eram realmente necessários, sendo absolutamente razoável a conduta dos gestores. Ora, a Administração agiu de acordo com a chamada supremacia do interesse público, de sorte que não havendo comprovação de dano concreto ao erário em face dos atos praticados, pode o intérprete e julgador tê-los como bons para todos os fins de direito".

Requereu o acolhimento da execução, relevando-se as impropriedades apontadas, e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem aos princípios da estabilização das relações no tempo e da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, referentemente ao montante do prejuízo ao erário indicado pela Auditoria e o indicado pela Assessoria Jurídica, observou: "com todo o respeito ao parecer apresentado pela SFC, posiciono-me na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, motivo pelo qual considero que o prejuízo ao erário foi de R$ 894.766,20 (7,7% do valor medido), sendo R$ 24.200,51 oriundos do adicional noturno indevido (27% de R$ 89.631,52) e R$ 870.565,69 oriundos de outros itens de serviço".

Entendo que os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.17 do Relatório inicial da Auditoria, impedem o acolhimento da Execução Contratual em exame, e que nem mesmo

após a apresentação das defesas juntadas aos autos tais apontamentos puderam ser afastados, opinou pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 13/SMSP/SPUA/2016.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobado os TCs 8.888/2016, 8.847/2016, 8.889/2016 e 8.890/2016, autuados para verificar a legalidade e conformidade das execuções dos ajustes firmados para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de frenagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes.

São todos contratos firmados pela Superintendência das Usinas de Asfalto (SPUA), com base em Atas de Registro de Preços originárias da Concorrência nº 002/SMSP/COGEL/2013 (TC 3.992/2013), e fazem parte de um conjunto de trabalhos de auditoria de acompanhamento da execução dos Contratos 13, 15, 17 e 18/SMSP/SPUA/2016, firmados com diferentes empresas no ano de 2016.

2. Os achados de auditoria em cada um dos processos guardam similitude, o que justifica o julgamento englobado, de modo a evitar decisões díspares para situações que se assemelham, técnica e faticamente.

3. Constata-se que a Equipe de Auditoria realizou diversas vistorias in loco para verificar a qualidade dos serviços e apurar as quantidades efetivamente realizadas e, para complementar as análises técnicas, foram utilizados os serviços da empresa JBA Engenharia e Consultoria Ltda., contratada por este Tribunal para elaboração de ensaios de controle tecnológico (ARP nº 01/2015), com coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório.

4. Atentando-se aos princípios da ampla defesa e do contraditório, todos

os interessados foram provocados a se manifestar e apresentaram justificativas para os apontamentos de natureza eminentemente técnica e os meramente formais.

5. Isto porque, dentre os achados de auditoria, constata-se que alguns são de natureza formal e que, por si só, não tiveram o condão de impedir a execução dos serviços, razão pela qual, diante dos esclarecimentos oferecidos pela Origem e interessados, ficam afastados os seguintes apontamentos: a) a não localização no Processo Administrativo da documentação relativa ao critério técnico para a seleção dos trechos que seriam recapeados e das memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos nas planilhas orçamentárias da contratação; b) falhas nos croquis apresentados e; c) Não constam as identificações das datas de recebimento dos documentos necessários à liquidação e ao pagamento de cada medição; d) ausência nos processos de pagamento dos atestados de execução a contento dos serviços pelo fiscal do contrato e; e) não comprovação de não inscrição no CADIN Municipal.

6. A Origem esclareceu que as vias escolhidas para receberem intervenções foram de acordo com o trânsito que recebem, a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis e foram priorizadas de acordo com avaliações técnicas, por solicitação da população e indicações da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e Secretaria de Transportes. Ou seja, informou que não há discricionariedade na seleção dos trechos a serem recapeados, uma vez que existem critérios objetivos para essa seleção e que seguiu o Decreto Municipal nº 50.917/09.

7. Ademais, elucidou que, para se formalizar um contrato oriundo de Ata de Registro de Preços faz-se necessário autuar um Processo Administrativo e instruí-lo com a justificativa do serviço elaborada pela unidade técnica responsável, a planilha com relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata, o memorial descritivo, o cronograma físico-financeiro, o relatório fotográfico e o croqui indicando a intervenção proposta.

8. Apesar de todos os esclarecimentos colacionados aos autos pelos interessados, remanesceram apontamentos técnicos, como se observa nos

relatórios elaborados pela Equipe de Auditoria deste Tribunal em cada um dos processos, que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, motivo pelo qual, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, não acolho as execuções dos contratos auditados nos processos em julgamento, nos períodos e valores examinados, relevando, com amparo nos esclarecimentos da Origem e dos interessados, apenas os apontamentos de natureza formal, que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

9. Todavia, à luz da Resolução nº 10/2023 e dos precedentes já registrados deste Tribunal, há que se reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da matéria em julgamento nos TCs 8.888/2016 e 8.890/2016.

10. Determino o encaminhamento deste voto, do Acórdão a ser produzido e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual de cada um dos processos à Secretaria Municipal da Subprefeituras, para adoção de providências que entender cabíveis, para os fins de aprimoramento dos serviços de conservação e manutenção da malha viária.

11. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 16:58:12 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/RC

Item 22) e-TCM 8888/2016

Item 23) e-TCM 8889/2016

Item 24) e-TCM 8847/2016

Item 25) e-TCM 8890/2016

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

Revisor: Conselheiro Ricardo Torres

Interessados: Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) /Superintendência das Usinas de Asfalto e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., Fremix Pavimentação e Construções Ltda., Soebe Construção e Pavimentação S.A. e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.

Objeto: Acompanhamento da Execução do **Contrato 13/SMSP/Spua/2016**, da Execução do **Contrato 15/SMSP/Spua/2016**, da Execução do **Contrato 17/SMSP/Spua/2016** e da Execução do **Contrato 18/SMSP/Spua/2016**, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária, visando à melhoria dos pavimentos, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico,

com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Itens 22 e 24: e-TCM 8888/2016 e e-TCM 8847/2016) Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, *não acolho* a execução do **Termo de Contrato nº 13/SMSP/SPUA/2016** e do **Contrato nº 17/SMSP/SPUA/2016**, tendo em vista a manutenção das irregularidades constatadas, nos períodos auditados, por esta E. Corte de Contas.

(Itens 23 e 25: e-TCM 8889/2016 e e-TCM 8890/2016) Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, *não acolho* a **execução do Contrato n.º 15/SMSP/SPUA/2016** e do **Contrato**

18/SMSP/SPUA/2016, tendo em vista a manutenção das irregularidades constatadas, nos períodos auditados, por esta E. Corte de Contas.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:01:15 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.